

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.*

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim.

O Projeto tem por objeto a modificação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para determinar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário do empregado, em vez de sobre o salário mínimo, como determinado originalmente na CLT.

Ademais, o Projeto determina pagamento escalonado, em percentuais de 50%, 30% e 20% do salário, conforme o grau de insalubridade verificado.

A proposição é uma resposta legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que a vinculação do adicional ao salário mínimo contrariava a Constituição e, por extensão, a Súmula

Vinculante nº 4, daquela Corte, que afasta qualquer expressão legislativa de valores em termos de paridade com o salário mínimo.

O Projeto foi analisado e aprovado, com emenda, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, passou à CAS, onde foi distribuída à Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado, em razão da aprovação do Requerimento nº 1222-A, de 2013, que determinou a tramitação conjunta com os PLS nº 365, de 2012, e 185, de 2013.

Antes que seu processamento seguisse, com análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde chegou a apresentar relatório o Senador Acir Gurgacz, as proposições foram arquivadas, em razão do final da Legislatura anterior.

Desarquivado pela aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, o Projeto retorna, agora, à CAS. A única emenda apresentada ao Projeto foi a já citada Emenda nº 01, da CAE.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos ser justa a acolhida do projeto, ainda que com algumas ponderações.

O entendimento do STF mantém coerência com a jurisprudência consolidada daquela Corte, no sentido de que se quedaram inconstitucionais as disposições legislativas que veiculem vinculação de qualquer valor, percentual etc, com o salário mínimo.

Essa disposição foi estabelecida, recordemos, no bojo do Plano Real, como forma de desarmar um dos mais notórios gatilhos inflacionários

então adotados pelas leis e pelos contratos. Ainda que possamos ponderar que, no caso, o peso inflacionário do adicional de insalubridade fosse nulo ou muito pequeno, o fato é que as disposições constitucionais não excepcionaram o adicional de insalubridade, que acabou sendo uma espécie de vítima colateral da Constituição, por meio da Súmula Vinculante nº 4.

Isso acarretou, por conseguinte, o advento de lacuna legal onde anteriormente não existia, tornando de consecução difícil o pagamento do adicional, a demandar sua execução por via judicial, com a decorrente demora para percepção de seus valores e a variabilidade na forma de fixação dos valores correspondentes.

O projeto, assim, supre essa demanda, determinando a aplicação de critério de cálculo do adicional semelhante ao do adicional de periculosidade: o salário efetivo do trabalhador.

Ponderamos, outrossim, que o projeto merece aperfeiçoamentos.

A referência a “salário”, unicamente, nos termos da nova redação dada ao art. 192 nos parece, efetivamente, muito vaga, ao permitir a incidência sobre outros valores diretamente vinculados à remuneração, mas não caracterizáveis diretamente como salário. Além disso, perde-se a simetria com o adicional de periculosidade, que expressamente exclui gratificações e participação nos resultados de sua incidência.

Concordamos, igualmente, que o aumento dos percentuais devidos, além de configurar mais um ônus ao empregador, representa, em verdade, um incentivo à monetarização da insalubridade laboral.

Como já foi asseverado em outros pontos da tramitação desse projeto, o adicional de insalubridade deve ser considerado como um mal necessário, uma compensação imperfeita quando não for possível a eliminação da insalubridade subjacente ao trabalho.

Não nos parece adequado qualquer estímulo a que o trabalhador venha a assumir esse risco à sua saúde em troca de maior remuneração, razão pela qual entendemos mais adequada a manutenção dos percentuais originalmente fixados de 40%, 20% e 10% sobre o salário, conforme o grau de insalubridade aferido.

Essas preocupações já foram objeto da Emenda nº 01 da CAE, pelo que entendemos também devida sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto pela aprovação do PLS nº 294, de 2008, na forma da Emenda nº 01-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator